



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

Altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**:

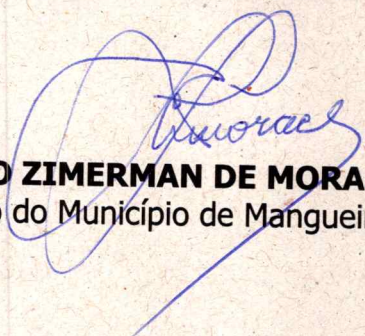
Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 19, de 29 de setembro de 2022 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º Altera a tabela da Licença para Vigilância Sanitária do Anexo IV da Lei Complementar nº 19, de 2023, passando a vigorar com as alterações desta Lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos do Código Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/03/23 às 14h 26 min.

Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

ANEXO IV

Item		UFM por m2 do estabelecimento /ano
	LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
1	Amido, farinha e derivados	0,015
2	Ambulatório médico e veterinário	0,02
3	Açougue e casa de carnes	0,025
4	Bares	0,02
5	Barbearias	0,01
6	Beneficiadora de produtos agrícolas	0,015
7	Cooperativas	0,03
8	Confecções em geral	0,01
9	Comercio armazenador em geral	0,015
10	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	0,025
11	Dedetizadora	0,03
12	Depósitos de produtos perecíveis	0,01
13	Escritórios	0,01
14	Extração e tratamento de minerais	0,015
15	Farmácias e drogarias	0,025
16	Fábrica de Produtos alimentícios em geral	0,015
17	Fábrica de sabão, detergentes e similares	0,015
18	Gêneros alimentícios	0,015
19	Instituto de beleza	0,015
20	Instituições financeiras	0,03
21	Indústria em geral	0,015
22	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	0,020
23	Laboratórios de análises clínicas	0,030
24	Matadouros	0,025
25	Padarias e confeitarias, doces e similares	0,025
26	Postos de combustíveis	0,02
27	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	0,015
28	Quiosques	0,015
29	Restaurantes	0,03
30	Sorveterias	0,03
31	Secos e molhados	0,025
32	Supermercados	0,020
33	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados	0,02
34	Outros não especificados	0,01



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2023

O Projeto de Lei Complementar nº 1/2023 altera a tabela referente à Licença para a Vigilância Sanitária, presente no anexo IV da Lei Complementar nº 19, de 2022 – Código Tributário Municipal.

A alteração se faz necessária, tendo em vista que, durante o processo de cálculo da taxa de licença para vigilância sanitária, a equipe técnica Municipal observou que os valores obtidos estão em total desconformidade com os praticados.

Após investigação da equipe para entender o porquê os valores estariam muito acima da realidade do Município, verificou-se que houve erro na Tabela que define a porcentagem da UFM por m² no pagamento da licença sanitária.

Com isso, se faz necessário a alteração da tabela para que os valores fiquem viáveis para que o Contribuinte possa arcar com a carga tributária.

Em relação a vigência da Lei, está poderá entrar em vigor na data de sua publicação, não se fazendo necessário a aplicação dos Princípios da Anterioridade do Exercício Financeiro Seguinte e da Anterioridade Nonagesimal, uma vez que o presente Projeto de Lei Complementar não aumenta nenhum tributo.

Os referidos Princípios estão previstos no art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III – cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiros em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os **instituiu ou aumentou**, observado o disposto na alínea b.

A partir da leitura do texto constitucional, consegue-se extrair que o principal objetivo dos princípios é garantir que os contribuintes não sejam surpreendidos com o aumento ou criação de novas contribuições. Nas palavras de Eduardo Muniz Machado Cavalcanti:

9 32



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

O princípio da anterioridade é um postulado que orienta as relações jurídico-tributárias, no compasso dos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, para assegurar aos contribuintes um mínimo de previsibilidade quanto aos tributos que lhe podem ser exigidos. Para tanto, é vedada a aplicação imediata da lei tributária **que aumente a carga tributária**, condicionando sua eficácia à observância de um espaço de tempo entre sua publicação e o início da sua aplicação.

(CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. Direito Tributário. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559646203.

Disponível

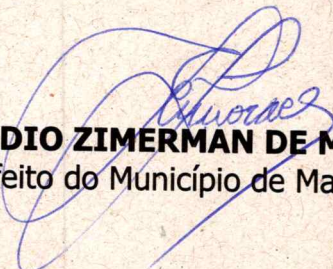
em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 21 mar. 2023.) **(grifo nosso)**

Assim, a partir das informações acima e, considerando que não houve aumento ou criação de novo tributo, a presente Lei poderá entrar em vigor na data de sua publicação, não sendo necessário a aplicação dos Princípios da Anterioridade.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos vinte e três dias do mês de março de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos